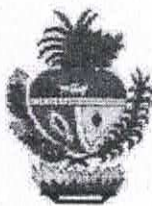


Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N° 28/2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado RICARDO MACIEL SANTANA, OAB/GO n° 9.100, e o Sr. **JAILSON ALVES DE MATOS**, inscrito no CPF n° 591 [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] CEP [REDACTED] abaixo identificado como devedor, devidamente assistido por sua advogada, Dra. Mônica Augusta de Almeida (OAB/GO n° 39.288), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n° 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar n° 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3°, §2° do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n° 202000003007041, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Em 24/06/2010, o Estado de Goiás ajuizou ação de indenização por acidente de veículo em face de Jailson Alves de Matos, policial militar condutor da viatura FORD Ranger, prefixo 02.009 — 19° CIPM que, na madrugada de 27/07/2008, transitando pela Rodovia GO-173, sentido de Britânia para Santa Fé, colidiu com o veículo VW/GOL, placa JGU-2138, conduzido por Baltazar Garcia Fernandes, causando avarias de grande monta.

1.2. O Inquérito Técnico n° 02/2008 - 4° Comando Regional — 19ª CIPM, concluiu que ser o réu responsável pelos danos causados, sendo imputado prejuízos no importe de R\$ 10.747,00 (dez mil setecentos e quarenta e sete reais) ao SD QPPM 31496, Jailson Alves de Matos.

1.3. Citado por AR, o réu suscitou exceção de incompetência, a qual foi julgada improcedente, tendo apresentado contestação.

1.4. Autos conclusos para sentença, o réu/devedor encaminhou requerimento à Procuradoria Judicial, expondo intenção de ressarcir o ente estatal pelos prejuízos suportados e propondo o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), *“em 15 parcelas mensais a serem descontadas em sua folha de pagamento mais os honorários advocatícios”*, argumentando não possuir patrimônio e seu salário é única fonte de renda.

1.5. Aquela Especializada, através do Despacho n° 634/2020 - PJ- 10235 (000013373679) apresentou contraproposta de pagamento ao menos *“da metade do valor corrigido, ou seja, R\$20.158,50 (vinte mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), que deverão ser pagos em 15 parcelas mensais de R\$1.343,90 (treze mil, trezentos e quarenta e três reais e novena centavos)”*.

1.6. Processo direcionado à CCMA, promovida a atualização do débito pela Gerência de Cálculos e Precatórios, com devolução do feito à Procuradoria Judicial para ciência do montante apurado e confirmação ou não da contraproposta formulada, que elaborou nova proposição para o pagamento de "50% do valor devido, ou seja, R\$20.254,61 (vinte mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos)", mais verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento), "que resulta no valor total de R\$21.267,34 (vinte um mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), que poderão ser pagos em 15 (quinze) parcelas iguais de R\$1.417,82 (um mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos)".

1.7. Provocado o devedor sobre as condições de acordo expostas, este concordou com a contraproposta de pagamento, acrescentando que as parcelas "poderão ser debitadas em folha de pagamento", sendo concitada a Chefia de Execução Orçamentária e Financeira da Polícia Militar, que posicionou-se pela possibilidade de implementar os descontos na folha do militar.

1.8. De acordo com o art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

1.9. Por outro lado, o art. 1º, inciso VI do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a "redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados", o que se verifica no particular.

1.10. Ainda, consoante disposto no art. 2º, inciso I, alínea 'f' e no art. 10, ambos da Lei nº 16.898, de 26/01/2010, é compulsória a consignação referente à "indenização à Fazenda Pública Estadual em decorrência de dívida ou restituição", que já teve manifestação favorável do Setor competente da Polícia Militar quanto à inclusão das parcelas acordadas em folha de pagamento.

1.11. Por fim, observados os parâmetros legais aplicáveis na espécie, a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, e na espécie, tendo as partes chegado a consenso quanto ao pagamento pendente, plausível a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento parcelado do débito decorrente do acidente de veículo envolvendo viatura policial, cujos danos materiais foram atribuídos ao Policial Militar que a conduzia, no valor acordado de R\$ 20.254,61 (vinte mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.350,31 (um mil trezentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), quantias que serão transferidas ao Tesouro Estadual (CNPJ 01.409.655/0001-80), Banco do Brasil (001), agência 0086, conta-corrente 0000017844-6 (Tesouro Depósito Extrajudicial).

2.2. Também de responsabilidade do devedor o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5% (dez por cento) do valor pactuado, que corresponde ao valor de R\$ 1.012,73 (um mil doze reais e setenta e três centavos), divididos em 15 (quinze) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 67,51 (sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), a ser creditado na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco Itaú S/A (341), agência 4422, conta-corrente 89048-5.

2.3. Conforme autoriza o art. 2º, inc. I, alínea "f" da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, o desconto será realizado na folha de pagamento do devedor, na forma dos itens 2.1 e 2.2.

2.4. O desconto terá início no mês seguinte à assinatura do presente termo de acordo, sendo que impossibilidade de inserção em folha de pagamento por problemas atribuídos à Administração Pública estadual, incluindo a não liberação da folha de pagamento, implicará na cobrança acumulada no mês subsequente de todas as parcelas atrasadas, junto com a prestação referente ao mês atual.

- 2.5 O presente acordo será encaminhado à Chefia de Execução Orçamentária e Financeira da Polícia Militar, responsável por dar andamento aos trâmites administrativos para implementação dos descontos mensais na folha de pagamento do devedor, que deverão ser programados conforme a liberação da folha, devendo a dedução ser identificada no seu contracheque com menção ao presente termo de acordo e a parcela correspondente, no intuito de facilitar a confirmação de quitação ou possíveis intercorrências.
- 2.6. Eventual impossibilidade de desconto integral em folha de pagamento das parcelas avençadas, causada pelo devedor, implica na rescisão do presente acordo de parcelamento e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação de indenização por acidente de veículo em questão.
- 2.7. Os pagamentos efetuados em razão deste parcelamento serão utilizados para a extinção do passivo de forma proporcional, retroagindo-se a aplicação de multa, juros e correção monetária sobre o valor devido, caso não haja cumprimento total ou parcial do avençado.
- 2.8. Também constitui responsabilidade do devedor o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 0237233.19.2010.8.09.0051.
- 2.9. O devedor juntará à ação judicial correlata os comprovantes de consignação em pagamento, demonstrando o cumprimento do acordado.
- 2.10. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, cabendo ao devedor desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
- 2.11. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- 2.12. Confirmado o ingresso integral ao erário do montante definido, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o Estado de Goiás nada mais reclamar quanto ao Inquérito Técnico nº 02/2008 - 4º Comando Regional — 19ª CIPM, que respalda a ação judicial correlata.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

1. A composição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que produza os efeitos legais da medida conciliatória.
- 3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.
- 3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.
- 3.4. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.
- 3.5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, mediante a homologação deste Juiz.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000014798716 e o código CRC 3803A7D7.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000003007041



SEI 000014798716